

**PARECER Nº 1304/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE  
PROJETO DE LEI Nº 244/2003**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador J. F. Zelão, que visa a criação do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, devendo abranger o total da clientela a que se destina, tornando obrigatória a realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como, o tratamento que se fizer necessário.

Insera na programação das escolas municipais o trabalho preventivo à saúde através de palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para a manutenção da saúde individual e pública.

Estabelece a periodicidade semestral para exames odontológicos e anual para exames médicos, laboratoriais e oftalmológicos, excetuando os casos especiais que necessitar de acompanhamento sistemático.

Cria a possibilidade de parcerias com entidades ou empresas da iniciativa privada para contribuir com o pleno desenvolvimento do Programa.

Busca envolver os pais nos cuidados necessários para a boa saúde dos filhos.

As Secretarias envolvidas elaborarão Programa de Ações Educativa, Preventiva e Curativa quanto à saúde e higiene pessoal, designando servidores para o acompanhamento do Programa e estabelecendo forma de acompanhamento qualitativo e quantitativo para avaliar e aprimorar o Programa.

Havendo situações de incidência de doenças infecto-contagiosas, que coloque em risco a saúde dos alunos e da própria comunidade a Secretaria de Saúde junto com os envolvidos no Programa, adotarão programas de prevenção, educação e combate a essas situações.

A propositura vem ao encontro do que está estabelecido na Constituição Federal, que no seu Art. 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Município é um Ente Político que faz parte do Estado Brasileiro, portanto, também é dele o dever de garantir mediante políticas públicas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

A Constituição Federal, no seu Art. 30, estabeleceu as competências dos Municípios, dentre as quais, neste contexto, é importante destacar, através dos incisos I, II, V, VI e VII, do referido artigo:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Ficando evidenciado a competência municipal para a realização do Programa que o presente Projeto de Lei pretende criar em âmbito municipal.

Do ponto de vista dos recursos necessários a execução do Programa, em seu artigo 11º o PL prevê a execução mediante as dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, mesmo porque na Constituição Federal, no artigo 198, § 1º, 2º e incisos estão definidos os parâmetros para o financiamento do atendimento à saúde que é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, o presente Programa apenas segue o que é determinado pela Constituição Brasileira. Mesmo assim, serão as Secretarias envolvidas no Programa que irão verificar a melhor forma de aplicar o Programa, através da regulamentação da Lei pelo Executivo. O enfoque na prevenção

de doença não pressupõe contratação de servidores públicos, e sim, destinação dos servidores existentes no trabalho de prevenção de doenças.

Cabe destacar que o investimento em prevenção de doenças sempre custou mais barato do que o tratamento da doença em si. Portanto, o programa ao prevenir doenças na verdade estará proporcionando economia aos cofres públicos nos gastos com saúde.

Em relação à iniciativa do Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo Municipal, de PL que trate de serviços públicos, embora o artigo 37, § 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito, já é pacífico em nossos tribunais a questão da concorrência legislativa sobre questões de serviços públicos, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema:

“A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo” (STF – Adin 872/RS de 03/06/93 a Adin 1060/RS de 01/08/94).

Diante das razões expostas, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/03

Augusto Campos - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

Laurindo